



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 366/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.000690-2024-41

Órgão: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Requerente: 002850

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou que o DNIT informe o motivo do não funcionamento do sistema de busca de processos (DNIT sem papel - Irregularidade na Pesquisa), o qual não retorna resultado algum com a utilização de qualquer critério que seja.

Resposta do órgão requerido

O DNIT informou que, para o acesso a processos administrativos por meio do Fala.BR, é necessária a apresentação dos documentos que qualifiquem o demandante como pessoa interessada ou pessoa autorizada a ter acesso às Informações. Assim, especificou os documentos exigidos e sugeriu que fosse registrado um novo requerimento de acesso à informação, incluindo todos os documentos necessários, a fim de possibilitar o atendimento.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que a resposta do DNIT busca eximir a entidade de apurar a irregularidade no sistema SEI e que as informações prestadas não correspondem ao solicitado. Destacou que na administração pública a transparência é a regra e o sigilo a exceção, e alegou que a resposta do SIC do DNIT desencorajou a interposição do recurso, inclusive antecipando as decisões de futuros recursos que são de competência de outras autoridades, o que, no seu entendimento seria passível de apuração nos termos do art. 32 da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011), cumulado com o art. 143 da Lei nº 8.112/1990. Assim, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido informou que no âmbito da entidade, encontra-se vigente a Instrução Normativa nº 74, de 29 de novembro de 2021, que estabelece procedimentos para uso do Sistema Eletrônico de Informações do DNIT, cujos arts. 17 e 43 assim dispõem: “Art. 17. Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos e colaboradores, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual, nos termos da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. (...) Art. 43. As solicitações de pedido de vistas de processos por usuários externos não credenciados deverão ser dirigidas ao Serviço de Informações ao Cidadão do DNIT, por meio eletrônico ou presencial, nos Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012”. Assim, esclareceu que em cumprimento as disposições normativas citadas, o sistema de busca não retorna o resultado pretendido.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que as disposições do normativo interno do DNIT não se sobrepõem à legislação que estabelece que a transparência é a regra e o sigilo a exceção. Alegou que, diante da resposta prestada, a funcionalidade “pesquisa pública” dos processos da autarquia seria inexistente e que o fornecimento de listagem de processos conforme os critérios aplicados na busca não configurariam o descumprimento da norma citada, que diz respeito à vista/acesso aos autos. Por fim, afirmou que nada foi mencionado acerca das irregularidades na resposta inicial que foram informadas no recurso anterior e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O DNIT ressaltou que foram apresentados os esclarecimentos necessários e suficientes quanto ao questionamento do pedido inicial contendo as explicações para o resultado das buscas realizadas pelo Requerente e as orientações para a utilização do sistema, conforme a resposta apresentada ao recurso de 1ª instância, e afirmou que o Requerente não demonstrou quais informações do pedido foram fornecidas. Acrescentou que não houve inobservância da Administração Pública quanto ao direito de resposta e decisão ao requerimento administrativo e que não há que se falar em omissão deste Departamento em fornecer as informações que sequer foram requisitadas, conforme estabelecido nos normativos.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que o DNIT se recusou a prestar a informação correta, completa e precisa. Ressaltou a irregularidade da ferramenta de busca, visto que, conforme respondido, não mostra nenhum resultado em razão de ato normativo que notadamente viola a lei de acesso à informação. Aduziu que a finalidade do sistema de buscas é listar os processos para possibilitar eventual pedido de vista ou cópia dos autos, e se o sistema não lista nenhum processo, o cidadão fica impedido de exercer controle social dos atos da administração pública. Ademais, reiterou argumentos anteriores e alegações acerca de irregularidades que teria sido cometidas na resposta inicial.

Análise da CGU

A CGU, após verificações na ferramenta de buscas do referido sistema, obteve o mesmo resultado do relatado pelo requerente. Não obstante, destacou que o pedido inicial está fora do escopo do pedido de acesso à informação e configura reclamação em razão de aparente falha na pesquisa pública disponível na página oficial do DNIT. Diante disso, concluiu a Controladoria que não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, por entender que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre afirmando que o DNIT em suas respostas se limitou a fornecer respostas incorretas, incompletas e imprecisas. Ressalta que a falha na pesquisa deveria ter sido informada pelo Requerido, mas somente foram prestadas informações vagas e vazias no sentido de ser necessário se habilitar no processo, embora não tenha sido objeto do pedido o acesso a qualquer processo específico. Afirma que a Instrução Normativa nº 74/2021 não traz resposta ao pedido inicial e que a CGU não se manifestou quanto ao cometimento de irregularidade na resposta inicial. Por fim, apresenta decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de caso em que a Polícia Federal adotava a mesma prática no mecanismo de busca de processos e reitera o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido visto que não houve negativa de acesso à informação quanto ao objeto do pedido inicial, e porque o recurso apresenta reclamação, denúncia e matéria estranha ao pedido inicial.

Análise da CMRI

Consta dos autos que o objeto do pedido inicial consiste na informação do motivo do mau funcionamento da ferramenta de busca de processos do Requerido, denominada DNIT sem papel, constante do sítio eletrônico oficial do DNIT. No presente recurso, assim como em todos os anteriores, o Requerente deixa claro que o objeto de seu interesse é o pleno funcionamento do sistema de consulta processual, com o adequado fornecimento dos dados cadastrais dos processos da autarquia a partir de critérios de busca aplicados. Informa-se que não é possível o julgamento de mérito, para este pedido de regularização do mecanismo de consulta processual, uma vez que se caracteriza como solicitação de providência, que é uma modalidade de manifestação de ouvidoria. As manifestações de ouvidoria, não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Tais manifestações são legítimas e devem ser apresentadas à Administração por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR, conforme a Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque seu objeto apresenta solicitação de providências, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128414** e o código CRC **6E1F29C8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2024-48

SEI nº 6128414